COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 52/2026

Autoria: Vereador Aid Ávila Lasmar

Ementa: "Reconhece o Projeto 'Face a Face com Deus' e o evento 'Reaviva Jovem' como manifestações de relevante interesse cultural do Município de Coqueiral e dá outras providências."

Relator: Vereador Júlio César Monteiro

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 52/2026, de autoria do Vereador Aid Ávila Lasmar, protocolado nesta Casa em 18 de setembro de 2026, que reconhece o Projeto "Face a Face com Deus" e o evento "Reaviva Jovem" como manifestações de relevante interesse cultural do Município de Coqueiral.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º declara o reconhecimento, fundado na contribuição das manifestações para a memória, a identidade, a convivência comunitária e as manifestações socioculturais locais. O art. 2º delimita a natureza exclusivamente cultural, histórica e comunitária do reconhecimento, afastando expressamente adesão institucional a credo ou igreja, preferência ou privilégio religioso, obrigação de o Município promover ou custear os eventos, concessão automática de subvenção ou uso gratuito de bens públicos e criação de atribuições para órgãos ou servidores municipais. O art. 3º ressalva que o reconhecimento não se confunde nem substitui os procedimentos de registro, inventário ou tombamento, que permanecem sujeitos à Lei Orgânica, à Lei Municipal nº 1.394, de 15 de março de 2001, e às demais normas aplicáveis. O art. 4º fixa a vigência na data da publicação.

Acompanham o projeto a justificativa do autor e cópia da Lei Municipal nº 1.394/2001, que estabelece a proteção do patrimônio cultural de Coqueiral e autoriza a constituição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

A matéria foi instruída com parecer da assessoria jurídica da Casa (Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica), que concluiu pela ausência de inconstitucionalidades formal e material que impeçam a deliberação em Plenário.

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, sem adentrar o mérito, que é reservado ao Plenário.

É o relatório.

II – Análise

1. Competência do Município

A matéria insere-se na competência municipal. A Constituição Federal atribui aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX). O art. 215, § 1º, determina que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, e o art. 216 define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade.

A Constituição do Estado de Minas Gerais reproduz essa repartição nos arts. 169 e 171, e a Lei Orgânica Municipal, no capítulo da cultura, atribui ao Município a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural e a valorização e difusão de suas manifestações culturais.

O reconhecimento de eventos realizados no território municipal como manifestações de interesse cultural local é, portanto, tema de interesse local por excelência.

2. Iniciativa legislativa

A iniciativa parlamentar é regular. O projeto tem conteúdo declaratório: não cria nem altera órgãos da Administração, não atribui competências a Secretarias, Conselhos ou

servidores, não institui programa governamental, não determina atividade ao Poder Executivo e não gera despesa obrigatória. O art. 2º, incisos III a V, afasta expressamente cada uma dessas consequências.

Não incide, assim, nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 46 da Lei Orgânica Municipal, permanecendo a matéria no campo da iniciativa geral do art. 44 da Lei Orgânica e do art. 80, I, do Regimento Interno, que assegura ao Vereador a apresentação de projeto de lei ordinária (art. 70, parágrafo único, III, do Regimento).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.151.237 (Tema 1.058), assentou que o Poder Legislativo local pode, por lei de iniciativa parlamentar, realizar homenagens cívicas e colaborar na proteção do patrimônio cultural imaterial do Município, sem ofensa à separação de Poderes. O raciocínio aplica-se com maior razão a uma lei meramente declaratória, que não impõe ato de gestão ao Executivo.

3. Laicidade do Estado

O projeto respeita o art. 19, I, da Constituição Federal e o art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A vedação constitucional impede que o ente público estabeleça cultos ou igrejas, subvencione-os, embarace seu funcionamento ou mantenha com eles relação de dependência ou aliança. O reconhecimento da dimensão cultural e comunitária de uma manifestação de origem religiosa não configura nenhuma dessas condutas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o Estado laico reconheça manifestações de fundo religioso quando o faz por sua relevância cultural e histórica. No ARE 1.249.095 (Tema 1.086), o Tribunal fixou que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não viola a laicidade quando tem por objetivo manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, ressalvando que já invalidou normas que impuseram, por lei, a presença religiosa como obrigação. Em precedentes sobre feriados de origem religiosa (Corpus Christi, São Jorge), a Corte reconheceu a competência de Estados e Municípios para valorizar manifestações de relevância cultural e religiosa como patrimônio cultural imaterial.

O art. 2º do projeto é a garantia de que o reconhecimento permanece nesse campo: veda adesão institucional a credo, doutrina, igreja ou organização religiosa (inciso I); veda

preferência, privilégio ou tratamento diferenciado a religião ou entidade religiosa (inciso II); e afasta subvenção, auxílio, transferência de recursos ou uso gratuito de bens públicos (inciso IV). A norma limita-se a declarar valor cultural, sem impor obrigação a quem quer que seja nem conferir benefício econômico aos organizadores.

4. Relação com a Lei Municipal nº 1.394/2001

O projeto não invade o procedimento administrativo de proteção do patrimônio cultural. A Lei nº 1.394/2001 disciplina o tombamento de bens pela Prefeitura, com aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e inscrição no Livro de Tombo (art. 3º), e prevê efeitos próprios, como restrições a alterações (art. 4º), à vizinhança (art. 5º), isenção de IPTU (art. 7º) e direito de preferência na alienação (art. 8º).

O reconhecimento previsto no PL nº 52/2026 não produz nenhum desses efeitos. O art. 3º do projeto declara que ele não se confunde nem substitui registro, inventário, tombamento ou outra forma de proteção, que permanecem sujeitos à legislação própria e à atuação dos órgãos competentes. A distinção preserva o papel técnico do Conselho e a competência administrativa do Executivo.

5. Técnica legislativa

O texto atende à Lei Complementar Federal nº 95/1998: contém ementa que resume o objeto, artigos numerados com incisos, cláusula de vigência em artigo próprio e redação clara e objetiva, conforme exige o art. 71 do Regimento Interno.

A Comissão registra, sem prejuízo da aprovação, que o projeto não identifica a entidade promotora nem o período de realização das manifestações reconhecidas. Trata-se de lei de efeito concreto, o que é admitido, mas a inclusão desses dados na justificativa ou no próprio art. 1º facilitaria a aplicação futura da norma. A sugestão não constitui vício e pode ser acolhida por emenda de redação, se assim entender o Plenário.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 52/2026 é constitucional, legal, jurídico e regimental, e observa a boa técnica legislativa. A matéria está na competência do Município, a iniciativa parlamentar é legítima, o reconhecimento não afronta a laicidade do

Estado e o projeto preserva integralmente os procedimentos da Lei Municipal nº 1.394/2001.

IV – Conclusão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina, por **maioria** de seus membros, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 52/2026, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Comissões, 02 de Outubro de 2026.

Aid Ávila Lasmar
Presidente

Julio Cesar Monteiro
Relator

Eugênio Marques
Membro